Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 659/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01703/2013
PROTOCOLO	: 1341298
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA.
VALOR	: R$ 79.694,66
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – EXTRATO DO CONTRATO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a Formalização do Termo Aditivo que cumpra todas as exigências legais, bem como regulamentares, entretanto a publicação extemporânea do extrato do contrato em imprensa oficial acarreta ressalva na aprovação e constitui infração passível de aplicação de multa e recomendação.

É regular a Execução Financeira do contrato administrativo em que se constata a similitude entre o valor total das notas fiscais emitidas e dos pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 101/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Supermercado Bom Gosto LTDA., com a aplicação de multa no valor de 30 UFERMS ao Sr.Ludimar Godoy Novais, por publicação intempestiva do extrato do contrato, e recomendação.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 101/2012), pela modalidade de Convite nº 17/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Supermercado Bom Gosto LTDA., cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo, com valor contratual aditado para o montante de R$ 88.694,66 (oitenta e oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular nº 8938/2013 (fls. 282 e 283).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira e Formalização do 1ºe 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo (3ª fase).

Em sua primeira análise dos autos (Análise ANA-ÏCE-8617/2014), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar toda documentação encaminhada, opinou pela irregularidade e ilegalidade do 1º e do 2º termo aditivo, pois teria havido a publicação dos termos na imprensa fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18059/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade dos termos, mas com ressalva da publicação fora do prazo.

Diante do teor da análise da Equipe Técnica, o jurisdicionado, por ocasião de despacho saneador (peça n° 65), foi intimado a apresentar sua defesa sobre a manifestação do Corpo de Apoio.

Em sua resposta à notificação, o jurisdicionado Ludimar Godoy Novais alega, em apertada síntese, que, embora a publicação tenha de fato ocorrido fora do prazo, sua extemporaneidade não implicou em aniquilação do princípio da publicidade, eis que, em última análise, o cumprimento da norma se deu.

Após a resposta do ordenador, em sede de Análise – ANA-6ICE-19164/2014 (peça nº 73), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, reanalisando a documentação acostada em conjunto com a defesa, ao final opinou:

> “1 - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, (3ª FASE), do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, ressalvamos as falhas apontadas no “item 05” quanto à intempestividade da publicação de ambos os Termos Aditivos.
>
> 2 - pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.”

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 350/2016 (peça nº 75), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização dos termos aditivos (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente. Ressalte-se que o "parquet" se manifestou pela aplicação de multa regimental ao jurisdicionado em razão de ter ocorrido a publicação dos aditivos na imprensa de forma intempestiva, tendo havido assim infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vieram então os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2° Termos Aditivos; e da execução do Contrato Administrativo nº 101/2012. Contudo, de se frisar que o Ministério Público fez ressalva pela aplicação de multa ao Ordenador.

Primeiramente quanto aos termos aditivos, entendo que suas publicações, ainda que ocorridas extemporaneamente, acabaram por atender ao princípio constitucional da publicidade, eis que consta nos autos a publicação extemporânea em imprensa oficial do extrato dos termos (respectivamente fls. nº 265 e 266).

A respeito, comentando o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, ensina Marçal Justen Filho[1], que "(...) a ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade".

No mais, ainda que subsista a responsabilização dos administradores pelo cumprimento da legislação, verifico que o curto lapso temporal de extemporaneidade e, também, o cumprimento das determinações desta Corte, como a apresentação de resposta, impõe a manutenção da presunção de boa-fé, motivo pelo qual reputo regular e legal a formalização dos termos.

Contudo, ressalva deve ser feita quanto a estrita observância do disposto no parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.666/93[2], que objetiva, com a publicação no quinto dia útil ao mês subsequente, impor eficácia aos instrumentos contratuais e seus termos. Embora tenha sido atendido o princípio, a regra não fora cumprida em sua literalidade, motivo pelo qual deve ser feita a ressalva ao Ordenador de Despesas.

[1] FILHO, Marçal Justen. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 15ª Ed. Dialética. São Paulo, 2012.

[2] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante disso, recomenda-se aos responsáveis que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

Por sua vez, sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	70.526,25
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	9.161,41
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	88.694,66
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	113.554,07
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	33.859,41
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	79.694,66
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	79.694,66
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	79.694,66

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade, com ressalva, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr. Ludimar Godoy Novais, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora em declarar a regularidade com ressalvas da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo, com a aplicação de e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

gab dlrl

setac mss/arp